



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000015/2001-30
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003
RECURSO Nº : 125.440
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 303-00.916

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento para remeter ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.440
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-916
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A contribuinte supraqualificada pleiteou, fls. 01/02, junto ao Agente da Receita Federal em Bento Gonçalves o pagamento da Contribuição para o Fundo do Programa de Integração Social – PIS com Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Como a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS indeferiu, fls. 10/11, o pleito por falta de previsão legal, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, fls. 21/28, instruída com os documentos de fls. 29/33, sendo apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, a qual foi considerada improcedente, com ementa e voto, seguintes:

1 - Ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível a Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL SUSPENSÃO DO CRÉDITO. ESPONTANEIDADE. O devido processo legal, no caso, é o previsto no Decreto nº 70.235/72, alterações e atos pertinentes, aqui observados, inclusive quanto à suspensão do crédito tributário lançado de ofício. Ordinariamente, o recurso interposto em processo administrativo de compensação possui apenas o efeito devolutivo, nos termos da Lei 9.784/1999. Solicitação Indeferida”

RECURSO Nº : 125.440
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-916

2 - VOTO:

"A compensação compõe modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Pátrio, desde que operada dentro dos moldes do permissivo legal. Melhor esclarecendo, só há efetiva extinção se a compensação for efetuada de acordo com a legislação tributária que rege a matéria. Se não estiver, não opera efeito nenhum, e nem o artigo 138 a protegerá, neste caso, das cominações previstas para a falta ou mora das obrigações tributárias que pretendia extinguir. De modo que a consequência é inevitável: o lançamento de ofício, com as devidas cominações legais, sobre as compensações efetivadas irregularmente.

Assim, verifiquemos o que disciplina o artigo 170 do CTN, regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico, consoante o artigo 146 da Carta Magna:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (grifei)

A lei complementar impõe um balizamento geral, mas remete poderes à lei ordinária para a sua implementação, nas condições e garantias que esta estipular. É um típico exemplo de artigo que depende de regulamentação legal para ser executado, não tendo aplicação imediata. Tanto é, que apenas em 1991, com a edição da Lei 8.383, é que passou a ser permitida a compensação, nos termos e condições ali determinados. A restrição imposta pelo CTN é de que se tratasse de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não podendo a lei ampliar este conceito. Mas poderia eleger quais créditos poderiam ser objeto de compensação, pois o próprio artigo 170 deu-lhe poderes para tal.

E não se diga que houve recepção parcial pela CF/88, pois a Carta Magna de 1969 também exigia lei complementar para tratar de normas gerais de direito tributário, em consonância com o seu artigo 18, §1º. Há inúmeros exemplos de outorga de poder por parte da Constituição a leis complementares e leis ordinárias, como também dentro do próprio CTN, quando trata, entre outros, das modalidades de remissão, isenção e anistia do crédito tributário. Dentro da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.440
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-916

pirâmide hierárquica legal, cabe ao CTN estipular o arcabouço básico daqueles institutos, enquanto as leis operarão in concreto, fazendo efetivamente valer o direito, sem afrontar o disposto no CTN.

Em cumprimento ao artigo 170 do CTN, a Lei 8.383/91, artigo 66, disciplinou a compensação, em seu *caput*, da seguinte forma:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Observa-se que a norma determinou que os créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Quanto aos demais créditos, no silêncio da lei, não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal. As alterações advindas das leis 9.069/95 e 9.250/95 foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.

Por fim, as alterações advindas dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 foram no sentido de disciplinar o disposto no Decreto-lei 2.287/86, que tratava de compensação ou restituição de indêbitos tributários, o que certamente não contempla a pretensão da requerente. A interessada efetuou a compensação com Títulos de Dívida Agrária (TDAs) com débitos vencidos de Cofins e Pis. É uma compensação entre títulos de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para tanto. As TDAs não integram o conceito de taxa, tributo, contribuição social ou receita patrimonial (receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos, conforme Lei 4.320/64, art. 11, § 4º), estando excluídas da autorização legal decorrente das Lei 8.383/91, com a redação dada pelas Leis 9.069/95 e 9.250/95, bem como da autorização contida na Lei 9.430/96.

Aliás, o próprio Código Civil, no seu artigo 1.017, veda a compensação de dívidas fiscais da União, exceto nos casos de

RECURSO Nº : 125.440
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-916

encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda. De outra sorte, o artigo 54 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 determina que “não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública”. De maneira que a regra geral é a de que não pode haver a compensação, a não ser que a lei estipule de maneira expressa em contrário. E só há previsão legal para compensação com o ITR (Lei 4.504/64, art. 105, § 1º, “a”).

A jurisprudência administrativa inclina-se na mesma direção. O Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, no Acórdão 201-71.069, pela impossibilidade da compensação pretendida por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento esta expresso na ementa da referida decisão, verbis :

PIS – COMPENSAÇÃO – TDA- Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos de Dívida Agrária – TDA com débito concernente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. A admissibilidade do recurso voluntário deverá ser feita pela autoridade ad quem em obediência ao duplo grau de jurisdição. Recurso Negado.

Desta forma, incorreta a equiparação que a peticionária pretende fazer entre as TDAs que adquiriu e o pagamento em dinheiro do crédito tributário devido para efeitos de extinção deste. Claro está que muito menos para pagamento serão as TDA’S aceitas, por contrariar o disposto no artigo 162, incisos I e II do Código Tributário Nacional.

Finalmente, cumpre ressaltar que que aceitar o procedimento adotado pela interessada – seja de compensação, seja de dação em pagamento - é fazer tábula rasa da ordem estabelecida para execução dos créditos da Fazenda Pública disposta no artigo 11 da Lei 6.830/80. Além do mais, não há sequer prova inequívoca da posse dos títulos em questão, pois não foi anexado o certificado de propriedade ou demonstrativo da custódia daqueles documentos em instituição financeira autorizada, nem, outrossim, dados sobre a data de resgate daqueles papéis.

Embora não tenha havido qualquer argumentação da interessada em sua manifestação de inconformidade, cumpre salientar, quanto ao efeito suspensivo no crédito tributário pela interposição do pedido que não há previsão legal para tanto, não se subsumindo o presente caso em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do Código

RECURSO Nº : 125.440
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-916

Tributário Pátrio. Neste sentido, pronunciou-se recentemente a Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação – Cosit, através da Nota MF/SRF/Cosit nº 495/2000, de 28 de julho de 2000, embasada, dentre outros atos, no conteúdo da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº1, de 16 de dezembro de 1.999.

Com efeito, o diploma legal regulador do Processo Administrativo Fiscal somente faz referência ao efeito suspensivo das impugnações e recursos decorrentes da exigência do crédito tributário constituídos via Auto de Infração ou notificação de lançamento. Nesta mesma linha, a recente lei 9.784/1999- que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário - corrobora especialmente esse entendimento, consoante o disposto em seu artigo 61, *verbis*:

Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso

Vê-se, assim, que o efeito normal do recurso administrativo é o efeito devolutivo. Inexistindo crédito tributário formalizado via lançamento, e portanto, ausente o suporte fático que ensejaria a incidência do art. 151, III, do CTN, não há de se falar em exclusão do poder/dever do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento, até mesmo por tratar-se de atividade vinculada, nos termos do art. 142 do CTN . Neste sentido, o acórdão proveniente do STJ aplica-se perfeitamente ao presente caso:

ROMS 3983/SP; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (93/0035182-6) DJ DATA: 21/11/1994 PG:31706 Ministro MILTON LUIZ PEREIRA (1097) MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO DE TDA'S - EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART. 151, II -CPC, ART. 497 - LEI 6.830/80.

1. O ART. 151, II, CTN, EVIDENCIANDO O DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NÃO CONTEMPLA A HIPÓTESE DA

RECURSO Nº : 125.440
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-916

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MEDIANTE O DEPÓSITO DE TDA'S.*

2. A ADMISSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, DE REGRA, ESTA CONTEMPLADA NA LEI, DESSE MODO, POR SI, NÃO CONSTITUINDO ATO JUDICIAL ILEGAL O SEU INDEFERIMENTO NO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE NÃO GOZA DA SUSPENSÃO (ART. 497, CPC). A CONSTRUÇÃO PRETORIANA, NO PÓDIO DA EXCEPCIONALIDADE, COMPORTA O RECURSO COM A SUSPENSIVIDADE, SE DEMONSTRADO O 'FUMUS BONIS IURIS ET PERICULUM IN MORA', REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS, AUSENTES NO CASO CONCRETO.

3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

4. RECURSO IMPROVIDO.

Ressalte-se, por fim, que aceitar o procedimento adotado pela interessada é fazer tábula rasa da ordem estabelecida para execução dos créditos da Fazenda Pública disposta no artigo 11 da Lei 6.830/80. Assim, diante do exposto, proponho que seja julgado improcedente a manifestação de inconformidade quanto à compensação pleiteada, por absoluta ausência de previsão legal”.

Intimada da decisão em 17/07/2002, fls. 50/56, a empresa apresentou recurso voluntário, fls. 50/56, ao Conselho de Contribuintes, em data de 15/08/2002, instruído com os documentos de fls. 57/60, defendendo o direito à extinção do débito mediante a dação em pagamento de títulos da dívida agrária.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, que o remeteu a este Conselho, “tendo em vista tratar-se de matéria de sua competência”. Como este Conselho teve entendimento diverso, devolveu-o ao Segundo Conselho, que o despachou para cá novamente, com base no disposto no artigo 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.440
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-916

VOTO

Trata-se, no presente, de pleito de pagamento da Contribuição para o Fundo do Programa de Integração Social – PIS com Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

A Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, portanto posterior à Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, amparada no disposto no Decreto 4.395, de 27/09/2002, trouxe também nova redação ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, consubstanciado na Portaria MF 55/1998. Este, no que concerne à competência do Segundo Conselho, passou a dispor o seguinte:

“Artigo 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002)

(...)” (grifei)

Por outro lado, o artigo 9º do Regimento Interno, que trata da competência deste Terceiro Conselho, não faz qualquer alusão ao PIS.



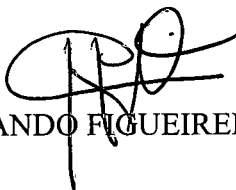
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.440
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-916

Resta claro que, se é que o assunto “pagamento do PIS com TDA” deve seguir o rito do Decreto 70.235/72, não é deste Conselho a competência para julgá-lo.

Pelo exposto, voto por declinar competência para julgar este recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator